

de providencia", a taxa de que trata o art. 10, enquanto outra não for fixada, na conformidade da letra e do art. 8º desta lei.

Art. 86. Os atuais empregados das Caixas e das Cooperativas que já sejam associados, bem como os das Contadorias Centrais, estranhos ao quadro das empresas filiadas, continuarão a pagar as suas contribuições como os demais associados, e não em dobro, como dispõe o § 2º, do art. 2º.

Art. 87. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 88. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1931, 110º da Independência e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Lindolfo Collor.

Oswaldo Aranha.

José Maria Whitaker.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 20.466 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1931

Estabelece a hora de economia de luz no verão em todo o territorio brasileiro

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a hora de economia de luz no verão pôde ser adotada com grande proveito para o erario publico;

Considerando que a pratica dessa medida, já universal, trás igualmente grandes beneficios ao publico, em consequencia da natural economia da luz artificial;

Considerando que a execucao dessa providencia consiste apenas em avançar de uma hora os ponteiros dos relógios;

Decreta:

Artigo unico. Fica adotada, em todo o territorio nacional, a hora de economia de luz no periodo de 3 de outubro a 31 de março.

Paragrafo unico. Todos os relógios no Brasil deverão ser avançados, de uma hora, ás 11 horas (hora legal) do dia 3 de outubro, e assim devem ser mantidos até ás 24 horas do dia 31 de março, quando voltará a prevalecer a hora legal.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1931, 110º da Independência e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

José Maria Whitaker.

Protogenes P. Guimarães.

Belisario Penna.

Oswaldo Aranha.

Lindolfo Collor.

José Fernandes Leite de Castro.

J. F. de Assis Brasil.

A. de Mello Franco.

MENSAGEM

Senhor Chefe do Governo Provisorio:

Tenho a honra de propor a V. Ex. que seja adotada, em todo o territorio nacional, no periodo de 3 de outubro a 31 de março, a hora de economia de luz, como medida oportuna e de grande proveito para o erario publico e para a economia da população.

Essa providencia, já universalmente adotada, consiste apenas em avançar de uma hora os ponteiros dos relógios, do que resultará a utilização de uma hora a mais da luz solar,

com economia, em igual periodo, da luz artificial, ao que os norte-americanos denominaram "Daylight saving time".

No anuario do Observatorio Nacional, referente ao corrente ano, assim está encarecida a conveniencia e vantagens dessa medida:

"Hora de verão — Durante a grande guerra foi introduzida em alguns países a chamada hora de verão."

Os relógios para o uso do publico eram adiantados de uma hora sobre o tempo legal, durante certa parte do ano, para voltarem a marcar a hora legal durante o resto do ano.

Após a terminação do conflito europeu e verificadas então certas vantagens decorrentes do uso da hora de verão, resolveram os governos de quasi todos os países europeus e o governo americano a adoção definitiva daquela pratica, com economia notavel para os respectivos erarios.

Sobre o dia em que deve começar a vigorar a hora de verão, bem como sobre a data da suspensão do seu emprego cada ano, não ha legislação uniforme para os diversos estados, adotando cada país regras particulares.

Na Inglaterra, por exemplo, os relógios para uso civil são adiantados uma hora durante o periodo que vai do domingo immediato ao terceiro sabado de abril ou, se esse domingo for o de Pascoa, do domingo immediato ao segundo sabado de abril, até o domingo immediato ao primeiro sabado de outubro."

Este primeiro sabado de outubro, que encerra o periodo de economia de luz na Inglaterra, coincide, este ano, com o 3 de outubro.

Julgando oportuno iniciar-se esse periodo no proximo dia 3, data que marca o primeiro aniversario da Revolução, tenho a honra de submeter á apreciação de V. Ex. o projeto de decreto que a esta acompanha.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1931. — José Americo de Almeida.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 28 do corrente mês, foi naturalizado brasileiro Isaias Litvak, natural da Polonia, nascido a 14 de maio de 1894, filho de João Litvak e de Perola Litvak, casado, residente no Estado de Pernambuco.

Remeteu-se ao Governo do Estado de Pernambuco o respectivo decreto.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 30 de setembro ultimo:

Foram promovidos:

Por merecimento, a 2º escriptorario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo o 3º Roderico Valeriano de Moraes, e por antiguidade, a 3º escriptorario da mesma delegacia o 4º Florestan de Oliveira Lima.

Foi removido, a pedido, o 4º escriptorario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Baha, Luiz Aurelio Pereira da Silva, para identico logar na Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro no Estado de São Paulo.

Foram nomeados:

O 2º escriptorario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, Floduardo Martins de Araujo para o logar de 1º escriptorario da Delegacia Fiscal do mesmo Tesouro no Estado de Pernambuco;

Francisco Adelino Pereira coletor das rendas federais em Pombal, Estado da Paraíba;

Os segundos officiais aduaneiros extintos da Alfandega da Santos, no Estado de São Paulo, Manoel Rosas Junior e Agnol